SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000749-87.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Rosemary dos Reis
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por ROSEMARY DOS REIS contra BANCO BRADESCO S/A. Alega que o requerido promoveu a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito em decorrência de inadimplemento de obrigação não assumida, decorrente do contrato 138888248000050AD. Sustenta que, em consequência, suportou danos extrapatrimoniais. Postula a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento da indenização correspondente, estimando o valor em R\$12.000,00.

Indeferida a tutela provisória (fls. 22)

Citado, o banco ofereceu resposta às fls. 26/42, suscitando questões preliminares e contrapondo, no mérito, a argumentação inicial sob a alegação de que dispõe de crédito em desfavor da autora, decorrente de manutenção de saldo negativo em conta, situação que legitima o apontamento. Requereu a extinção ou a improcedência.

Houve réplica (fls. 76/84).

Instadas, as partes pugnaram pela apreciação do feito estado (fls. 87/90 e 91).

É o relatório. DECIDO.

Indeferem-se, porquanto ausente amparo legal, os requerimentos formulados no penúltimo e no antepenúltimo parágrafos de fls. 42.

Afastam-se as questões preliminares arguidas em contestação.

O provimento jurisdicional pretendido é útil e necessário à efetivação do direito que supostamente assiste à autora, não havendo falar-se em ausência de interesse processual.

Ainda, a inicial é apta, pois preenche os requisitos legais e possibilita o exercício da ampla defesa.

O julgamento imediato está autorizado, tendo em vista que os elementos amealhados são suficientes para o exame do mérito e considerando que as partes declararam a desnecessidade de produção de outras provas.

Autora e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, aplicando-se à causa as normas de proteção ao consumo.

Ainda, verifica-se a menor aptidão da autora, em contraposição ao requerido, para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito, impondo-se, em consequência, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No que toca à demonstração de seu crédito, observa-se que a instituição financeira manteve-se na seara dos argumentos, uma vez que não apresentou documentos que comprovassem a existência da dívida, abstendo-se expressamente de produzir prova testemunhal.

De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão declaratória.

Quanto ao pleito indenizatório, a inserção – que se mostra indevida, porquanto inexistente o débito referido - está comprovada documentalmente a fls. 20/21 e apresenta-se incontroversa, ante o teor da contestação ofertada.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. A indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração o valor cobrado e a capacidade econômica das partes, em quantia equivalente a R\$ 7.000,00, mostrando-se excessivo o valor pleiteado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar inexistente o débito reclamado; (2) determinar a exclusão do nome da requerente do rol dos inadimplentes; (3) condenar o requerido a pagar a autora a importância de R\$ 7.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, arcará o banco com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA